

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 023.251/2009-5

Apensos: TC 002.900/2012-2 e TC 002.902/2012-5

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Piatã/BA.

Embargante: Jaime de Oliveira Rosa (CPF 044.746.785-91).

Representação legal: Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA 49.782) e outros representando Jaime de Oliveira Rosa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE REVISÃO CONTRA IRREGULARIDADE DE CONTAS ESPECIAIS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Nos termos a seguir transcritos, Jaime de Oliveira Rosa, ex-prefeito de Piatã/BA, opôs embargos de declaração ao acórdão 2.201/2017-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão:

### “1. DA TEMPESTIVIDADE

O Embargante, conforme documento anexo, fora intimado do Acórdão ora embargo no dia 24/10/2017. Sendo o prazo para o oferecimento de embargos de 10 (dez) dias, conforme expresso no art. 34, §1º da Lei nº 8.443/1992, o prazo final para a interposição dos presentes embargos seria o dia 02/11/2017. No entanto, em razão do feriado Nacional, Dia de Finados, o prazo final para a interposição passou a ser o dia 03/11/2017. Portanto, patente é a tempestividade dos presentes embargos.

### 2. DAS OMISSÕES PRESENTES NO ACÓRDÃO Nº 2.201/2017 QUE MERECEM SER SANADAS

Conforme consta do VOTO condutor do Acórdão ora embargado:

‘8. As argumentações recursais são, em suma, de que houve comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e de que existe nexos financeiro na aquisição do veículo.

9. O recorrente fundamentou seu pleito no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992 qual seja, superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Para tanto, trouxe aos autos cópia dos autos do processo 0000588- 44.2013.805.0193, ajuizado em 12/12/2013 pelo município de Piatã/BA em face do estado do Rio de Janeiro, do Detran/RJ e da Transportes América Ltda., por meio do qual a municipalidade busca tutela jurisdicional para efetivar e concluir a regular transferência do veículo para sua titularidade.

11. Não há como acolher tais elementos.’

Da leitura do trecho acima retirado do Acórdão ora embargado, constata-se que a Ministra Relatora se pautou apenas em um dos argumentos trazidos pelo ora embargante em sede de Recurso de Reconsideração, qual seja, a apresentação da cópia dos autos do processo de nº 0000588-4 4.2013.8.05.0193 e fundamentações relacionadas ao referido processo.

Ocorre que, o Recurso de Reconsideração continha diversas outras razões de reforma do Acórdão de nº 3.773/2011-1ª C, tendo sido o Acórdão ora Embargo omisso no tocante às seguintes razões:

Em razão de encontrar-se às fls. o DUT-transferência que, supostamente, evidenciaria as impropriedades apontadas, pelas seguintes razões: (1) o titular do veículo transferido ao Município era pessoa jurídica distinta do vencedor da licitação (o documento atesta que o veículo era de TRANSPORTES AMÉRICA LTDA), e (2) o valor constante naquele documento (DUT) como o da venda do bem era de R\$ 30.000,00, enquanto que a proposta da licitação e a NF respectiva previam R\$ 50.000,00, que fora o valor efetivamente pago à empresa vencedora do certame, a tal título, não deveria, por si só, permitir seja empreendida tal ilação, data vênua.

É que alguns fatores fulcrais deveriam ter sido observados e não foram: o primeiro fator é o de que aquele DUT (fl.) sequer fora registrado junto ao DETRAN. Com efeito, a titularidade de veículos automotores se perfectibiliza e se prova pelo respectivo registro junto aos órgãos de trânsito (DETRAN, DENATRAN, etc.), tanto que são estes mesmos órgãos responsáveis e incumbidos de efetivar eventuais constringências determinadas contra veículos automotores.

Assim, à mingua do registro daquele DUT, não se pode ter por confirmada a informação de ter sido aquele o preço praticado na transação com o Município. Nem como presunção isso vale.

As razões supracitadas configuram a primeira omissão existente no Acórdão ora embargado, que merece ser sanada em razão da potencial condição de, em sendo as razões consideradas, serem capazes de reformar o referido Acórdão.

A segunda omissão presente no Acórdão, e que, em sendo consideradas, também seriam capazes - e são - de, por consequência, causarem a reforma do Acórdão, refere-se à explicação quanto ao fato de que o veículo teria sido transferido ao Município por um terceiro (TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, CNPJ Nº 28.205.128/0001-00), absolutamente estranho ao processo licitatório. Vejamos:

No Recurso de Reconsideração interposto fora aduzido que, ainda que o DUT de fl., não registrado, repita-se, aponta como ex-proprietário do veículo a empresa TRANSPORTES AMÉRICA LTDA, e R\$ 30.000,00 como tendo sido o valor de sua transação de transferência de titularidade, a licitação (vide edital, fls.) - bem ou mal - não determinou fosse o bem originariamente de titularidade da licitante vencedora, até porque o objeto da licitação não se constitui, salvo melhor juízo, apenas em mera compra, mas envolve também prestação de serviços, na medida em que determina (vide termo de referência de fl.) seja o veículo entregue já adaptado, e com equipamentos já instalados. Até porque é indubitável que não há, no Brasil, a fabricação em série de veículos com aquelas exatas especificações dispostas na licitação, de modo que teria que ser o bem a ser entregue adaptado - o que não impede, portanto, que a licitante adquira o automóvel e todos os equipamentos de terceiros para adaptação final e assim entregá-lo diretamente ao adquirente (Município). Registre-se, mais uma vez, que tais argumentos não foram objeto de apreciação no Acórdão ora embargado.

Outra omissão presente no Acórdão refere-se ao apontamento feito no Recurso de Reconsideração sobre a inexistência de exigência de que o veículo fosse novo, tendo em vista que o termo de referência prevê um veículo 'ano de fabricação 96 ou superior' - o que, por si só, revela a possibilidade de aquisição de veículo usado, provavelmente em razão dos próprios recursos disponibilizados no convênio, que só é firmado após a aprovação de um projeto e de um plano de trabalho que previram fosse naqueles termos realizada a aquisição.

Certo que, fossem essas razões consideradas - e serão, após o acolhimento dos presentes embargos - ficaria demonstrado que a empresa licitante serviu como mera intermediadora no fornecimento do bem pretendido; deve ter adquirido de terceiros os componentes do produto final licitado (veículo + equipamentos), e montou a unidade móvel de saúde na forma como deveria ser entregue, bem porque essa forma de proceder não lhe fora vedada pelo edital, nem se revela ilegal, imoral ou ilícita. E foi, inclusive, o que se confirmou após a entrega do bem. Por isso apresentou-se ao Município o DUT para fins de transferência em nome de um terceiro que não participou da licitação (TRANSPORTES AMÉRICA LTDA), que, no entanto, havia efetuado a sua venda à empresa que sagrou-se vencedora na licitação: MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA.

E como o vínculo travado e que deveria refletir-se no registro era com esta última. Registre-se que o Município, sob a gestão do Embargante, recusou-se a efetivar a transferência naquelas condições. A licitante vencedora, contudo, considerando suficiente a mera disponibilização dos documentos para fins de transferência com a tradição do bem (posto que móvel), nada mais providenciou. E assim ficou claro que a licitante vencedora, MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA, adquiriu de TRANSPORTES AMÉRICA LTDA o veículo em questão (placa LBK 9847, provavelmente pelo preço de R\$ 30.000,00), realizou as necessárias adaptações (chegando ao custo de R\$ 50.000,00), instalou os equipamentos exigidos (orçados em R\$ 29.160,00), e o entregou modificado, como uma unidade móvel de saúde na forma exigida na licitação, ao Município de Piatã. Deveria, mas não realizou, a transferência de titularidade do automóvel da empresa TRANSPORTES AMÉRICA LTDA para a sua titularidade. E pretendeu fazê-lo diretamente ao Município - e com isso se eximiria ainda do pagamento dos encargos relativos à uma operação de transferência. Sendo assim, pode a MÉDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA, vencedora da licitação, ter comprado o veículo da empresa TRANSPORTES AMÉRICA LTDA pelo preço de R\$

30.000,00, ou pode ter ainda comprado por R\$ 50.000,00 e declarado no documento de transferência apenas R\$ 30.000,00. Não se sabe, até porque o Município, ao tempo gerido pelo Embargante, justamente por não concordar com aquela espécie de transação, deixou de efetuar a transferência (registro do DUT junto ao DETRAN), já que não condizentes os dados ali consignados com os da operação que realizou. Todos estes argumentos também não foram objeto de análise no Acórdão ora embargado.

Por fim, a outra omissão presente no Acórdão ora embargado, diz respeito à alegação de ausência de prejuízo ao erário. Aduziu o Embargante, em sede de Recurso de Reconsideração, que, pelo aspecto econômico da questão, ao ser apontado prejuízo ao erário em valor correspondente a todo o valor repassado pelo convênio, ficaria presumido que nada teria sido executado. No entanto, patente é a existência da unidade móvel de saúde cuja aquisição constituiu objeto do convênio, com todas as especificações que foram exigidas e tais fundamentos não foram objeto de análise no Acórdão.

O vício, portanto - que configura omissão do julgado embargado - está caracterizado em razão do acórdão não ter enfrentado todas as razões aduzidas em sede de Recurso de Reconsideração, em especial as cinco omissões ora apontadas!

### 3. DOS PEDIDOS

Desta forma é que se requer sejam acolhidos os presentes embargos e providos para sanar as omissões aqui apontadas e assim reformar o Acórdão ora embargado, para fins de julgar regulares as contas, dar quitação, com baixa de responsabilidade, ou para que se reforme o julgado, para reconhecer as impropriedades como sanáveis e reformar o valor da condenação imposta, tendo em vista a efetiva utilização e integração do bem ao patrimônio público municipal.”

É o relatório.